autuado por Diego Marinetto em 08/02/2022 10:26:00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Coordenadoria de Promoção e Defesa de Direitos Humanos

Rua Libero Badaró, 119, 6º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000
Telefone: 3113-8000

Manifestação

São Paulo, 07 de dezembro de 2021.

SEI nº 6010.2021/0003721-6

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) / Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

Assunto: Projeto de Lei (PL) nº 74/2020, de autoria do Legislativo, que inclui parágrafo único no artigo 4º da Lei Municipal nº 17.301, de 24 de janeiro de 2020, que dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero.

À

SMDHC/GAB/CG

Prezado Senhor Chefe de Gabinete,

Saudando-o cordialmente, e tendo em vista o quanto solicitado pela Casa Civil/ATL III (SEI 054570810), bem como o quanto requerido pela CMSP/Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher (SEI 054568800 e SEI 054568813), **encaminho** a presente manifestação, desta Coordenadoria, acerca da inclusão de parágrafo único no art. 4º da Lei Municipal nº 17.301/2020, conforme proposto pelo PL nº 74/2020 (SEI 054568808), de autoria do Poder Legislativo.

O art. 4º determina que "*São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e todas as pessoas jurídidas, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município, que infringirem esta Lei*".

O parágrafo único proposto determina que "***Excetuam-se da vedação da prática de atos*** *atentatórios,* ***discriminatórios*** *e penalidades estabelecidas nesta Lei, as instituições religiosas ou templos de qualquer culto que exerçam a doutrina ou a livre manifestação de caráter religioso, liturgia, ação, conduta ou qualquer outra atividade dessa natureza*". (Grifou-se)

Nesse sentido, cumpre a esta Coordenadoria destacar o quanto segue:

Matéria DOCREC 112/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 74/2020 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350680.

(i) A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) dispõe que "*Art. 3º Constituem* ***objetivos fundamentais*** *da República Federativa do Brasil:* (...) *IV - promover o bem de todos,* ***sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação***." (Grifou-se). Em outras palavras, é dizer que quaisquer formas de preconceito ou discriminação vão de encontro a um dos objetivos basilares da República, qual seja, a promoção do bem-estar geral; e

(ii) Nesse mesmo sentido, a Constituição dispõe que "*Art. 5º Todos são iguais perante a lei,* ***sem distinção de qualquer natureza****, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:* (...) *XLI - a****lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos*** *e liberdades fundamentais;*" (Grifou-se). Em outras palavras, é dizer que quaisquer formas de discriminação são passíveis de sanção, com fundamento em lei;

(iii) O E. Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26/DF que "*2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva,* ***desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;***" (Grifou-se). Em outras palavras, é dizer que a liberdade religiosa não autoriza a emissão de discursos discriminatórios ou de ódio, em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero das pessoas;

(iv) A República Federativa do Brasil é signatária de diversos tratados internacionais, que vedam a prática de atos discriminatórios. Nesse sentido, destacam-se:

(1) o **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, promulgado pelo Decreto Federal nº 591, de 6 de julho de 1992 ("*2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e* ***exercerão em discriminação alguma por motivo de*** *raça, cor,* ***sexo****, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.*");

(2) o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, promulgado pelo Decreto Federal nº 592, de 6 de julho de 1992 ("*1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto,* ***sem discriminação alguma por motivo de*** *raça, cor,* ***sexo****. língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.*");

(3) a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, promulgada pelo Decreto Federal nº 678, de 6

Matéria DOCREC 112/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 74/2020 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350680.

de novembro de 1992 ("*1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, **sem discriminação alguma por motivo de** raça, cor, **sexo**, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.*"); e

(4) a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, promulgada pelo Decreto Federal nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 ("*Artigo 2º Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio; b) **Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;** c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; e) **Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa**; f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.*").

Portanto, diante de todo o arcabouço jurídico e normativo acima exposto, esta Coordenadoria entende **não ser possível** a aprovação de projeto de lei que tenha por objetivo excetuar instituições religiosas ou templos de qualquer culto, da vedação da prática de atos atentatórios, discriminatórios, bem como das penalidades estabelecidas na Lei Municipal nº 17.301/2020.

Não obstante, esta Coordenadoria sugere à Chefia de Gabinete desta Secretaria que estes autos sejam remetidos para manifestação da D. Assessoria Jurídica desta pasta.

Sendo o que havia para ser informado, restituo o presente para ciência, deliberação e prosseguimento.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
MARCOS PAULO CAMPOS FERREIRA DA COSTA
OAB/SP nº 427.558
Assessor Técnico II
Coordenadoria de Promoção e Defesa de Direitos Humanos
Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Paulo Campos Ferreira da Costa**, **Assessor(a) Técnico(a) II**, em 07/12/2021, às 16:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Matéria DOCREC 112/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 74/2020 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350680.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **055950228** e o código CRC **928831A0**.

Matéria DOCREC 112/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 74/2020 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350680.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 119, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-090

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003721-6

Encaminhamento SMDHC/GAB/CG Nº 055992923

São Paulo, 07 de dezembro de 2021.

SEI nº. 6010.2021/0003721-6

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.
Assunto: Projeto de Lei nº 74/2020, de autoria do Legislativo, que inclui parágrafo único no artigo 4ª da Lei nº 17.301, de 24 de janeiro de 2020 (que dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero).

CASA CIVIL/ATL
Senhor Assessor Chefe

Em atenção ao solicitado, (SEI 054570810), encaminho a manifestação da Coordenadoria de Promoção e Defesa de Direitos Humanos desta Pasta, (SEI 055950228), a qual acompanho, para conhecimento e providências subsequentes.

(assinado eletronicamente)
ANA CLAUDIA CARLETTO
Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

Documento assinado eletronicamente por **Ana Claudia Carletto**, **Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania**, em 08/12/2021, às 17:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **055992923** e o código CRC **92F0CCF7**.

Matéria DOCREC 112/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 74/2020 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350680.

autuado por Diego Marinetto em 08/02/2022 10:26:00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 27 de dezembro de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 780/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, conforme Ofício SGP-12 nº 780/2021, acerca do Projeto de Lei nº 074/20, autoria dos Vereadores Eduardo Tuma e Rinaldi Digilio, que inclui parágrafo único, no Artigo 4º da Lei nº 17.301, de 24 de janeiro de 2020 (que dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero), encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa**, **Chefe de Gabinete**, em 07/02/2022, às 15:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Matéria DOCREC 112/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 74/2020 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350680.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **056855867** e o código CRC **5CE892E8**.

Matéria DOCREC 112/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 74/2020 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=350680.